



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.135.2016-60

ENTIDADE: Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A -

ACREDATA, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.789/2018

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. CONTRATO. DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. RESPONSÁVEL PELOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. MULTA.

- 1. Constatada a irregularidade das contas apresentadas, em razão da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contábeis, em desacordo com o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 e desconsiderando a necessária demonstração de qualificação técnica, com o registro no respectivo conselho de classe, e, ainda, das graves inconsistências no Balanço Patrimonial, mostra-se cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
- **2.** Além da multa imposta ao gestor, é devida a aplicação de penalidade ao responsável pelos demonstrativos contábeis apresentados quando constatada irregularidade nas informações registradas.
- 3. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A - ACREDATA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do SR. João PEREIRA DA COSTA, considerando-a IRREGULAR, em razão da: 1.1) contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contábeis e locação de software, em desacordo com o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 e desconsiderando a necessária demonstração de qualificação técnica, com o registro no respectivo conselho de classe; 1.2) inconsistências no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Balanço Patrimonial, em razão de infringências aos princípios da competência e da oportunidade e 1.3) desacordo com os artigos 60, da Lei n. 4.320/64 e 9º, 15, 16 e 17. da Lei Complementar n. 101/2000; 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Sr. João Pereira da Costa, no valor equivalente a **R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais)**, em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Sr. Manoel Wanes Machado Peres, no valor equivalente a R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), em razão das inconsistências no Balanço Patrimonial, em razão de infringências aos princípios da competência e da oportunidade e do desacordo com os artigos 60, da Lei n. 4.320/64 e 9º, 15, 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 4) REMETER Ofício ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, para apuração acerca da conduta do Sr. Manoel Wanes MACHADO PERES, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos, e 5) ENVIAR os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 07 de junho de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.135.2016-60

ENTIDADE: Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A -

ACREDATA, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A - ACREDATA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Pereira da Costa¹.
- **2.** Em 29 de abril de 2016, por meio do Ofício ACREDATA (fl. 5), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, f², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 7) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pela EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A ACREDATA (fls. 216/233).
- 4. Após a citação dos Srs. João Pereira da Costa, Manoel Wanes Machado Peres, Osvaldo Alves Bandeira e Maria José Souza da Silva⁴ (fls. 242/247 e

Pág. 4 de 13

¹ Diretor Presidente desde 15-01-2015;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

f) Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios;

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

⁴ Diretor Presidente, Contador, Assessor Jurídico e Diretora Administrativa e Financeira, respectivamente; Processo TCE n. 22.135.2016-60 (Acórdão n. 10.789/2018-Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

249/252), foram oferecidas defesas (fls. 260/302⁵ e 304/321⁶), tendo a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Complementar (fls. 208/223), considerando irregular a prestação de contas, em razão da: **4.1)** contratação de empresa (J & W Contabilidade e Sistemas Ltda.) sem a devida habilitação para a prestação de serviços contábeis, conforme o previsto no artigo 1º, *caput*, da Resolução CFC n. 1.370/2011; **4.2)** celebração dos Contratos n.ºs 001 e 005/2015 por meio de dispensa de licitação, com prejuízo à ampla concorrência, bem como em desacordo com o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 e **4.3)** divergências no Balanço Patrimonial. Diante das irregularidades relatadas, finalizou a DAFO sugerindo a aplicação de multa ao Sr. João Pereira da Costa., com fundamento na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

- 5. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela irregularidade das contas apresentadas e consequente aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, aos Srs. João Pereira da Costa e Manoel Wanes Machado Peres, bem como a remessa de cópia do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade fls. 345/348.
- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 07 de junho de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

⁵ Apresentada pelo Sr. **OSVALDO ALVES BANDEIRA**;

_

⁶ Apresentada pelos SRs. João Pereira da Costa, Manoel Wanes Machado Peres e Maria José Souza da Silva; Processo TCE n. 22.135.2016-60 (Acórdão n. 10.789/2018-Plenário) Pág. 5 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.135.2016-60

ENTIDADE: Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A – ACREDATA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A -

ACREDATA, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A ACREDATA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do SR. João PEREIRA DA COSTA, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Leis n. 4.320, de 17 de março de 1964 e n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Leis n.ºs 4.320/1964 e 6.404/1976 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VIII do Manual de Referência);
- b) o ROL DE RESPONSÁVEIS pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁷, ressaltando-se que houve a

⁷ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X - o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação do profissional da área de contabilidade, Sr. MANOEL WANES MACHADO Peres, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho⁸.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orcamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 6.263.001,00 (seis milhões duzentos e sessenta e três mil e um reais), após anulações e suplementações⁹ atingiu o montante de R\$ 8.192.268,01 (oito milhões cento e noventa e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e um centavo);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- e.1) o Balanço Orçamentário, demonstra que a receita realizada (R\$ 8.083.553,27) foi inferior à despesa realizada (R\$ 8.087.964,79) no montante de R\$ 4.411,52 (quatro mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos);
- e.2) quanto ao Balanço Financeiro, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que não houve saldo no exercício;
- 3.1 e.3) quanto ao Balanço Patrimonial, evidenciou o patrimônio da Empresa, apresentando um saldo negativo de R\$ 57.920.904,10 (cinquenta e sete milhões novecentos e vinte mil novecentos e quatro reais e dez centavos), resultante

9 Créditos Suplementares: R\$ 2.789.684,77

Anulações: R\$ 860.417,76;

Processo TCE n. 22.135.2016-60 (Acórdão n. 10.789/2018-Plenário)

⁸ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de prejuízos acumulados, cabendo destacar que no exercício em análise atingiu o montante de R\$ 4.710.055,58 (quatro milhões setecentos e dez mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Constatou-se, ainda, a ausência de registro de despesas relativas ao exercício em exame¹⁰ e que só foram empenhadas e pagas no exercício de 2016 e não constaram como "despesas de exercícios anteriores", em clara afronta ao artigo 60, da Lei n. 4.320/64¹¹ e artigos 9º, 15, 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000¹², havendo inclusive despesas de exercícios anteriores a

Processo TCE n. 22.135.2016-60 (Acórdão n. 10.789/2018-Plenário)

Pág. 8 de 13

¹⁰ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativos ao Contrato n. 001/2015;

R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), relativos ao Contrato n. 005/2015

¹¹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

^{§ 1}º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

^{§ 2}º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

^{§ 3}º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

12 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

^{§ 1}º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

^{§ 2}º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

^{§ 3}º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

^{§ 4}º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

^{§ 1}º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

l - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orcamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

^{§ 2}º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

^{§ 3}º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orcamentárias.

^{§ 4}º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois

^{§ 1}º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

^{§ 2}º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2015 (fls. 35/36 e 43/52) e também foi detectada incorreção no registro do montante atualizado relativo à dívida judicial trabalhista, já que deveria constar o valor de R\$ 7.864.036,76 (sete milhões oitocentos e sessenta e quatro mil trinta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme apontado na defesa apresentada.

No intuito de sanar as irregularidades elencadas, o Gestor entendeu cabível a retificação do Balanço do exercício em análise, contudo de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade da oportunidade e da competência¹³, esses ajustes deveriam ter sido realizados no exercício o qual ainda não houvesse encerrado, permitindo as correções necessárias e suas explicações por meio de notas, bem como possibilitando a não repetição de erros contábeis nos exercícios seguintes, sendo imperioso reconhecer a irregularidade.

f) prosseguindo, no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS,** previsto no item VII, do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013, constatou-se que foram realizadas quatro avenças, todas mediante dispensa de licitação, no termos do artigo 24, II, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93¹⁴, cabendo destacar que os Contratos n.ºs 001/2015 e 005/2015, firmados com Manoel Wanes Machado Peres - ME e J & W Contabilidade e Sistemas Ltda.¹⁵, nos valores de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos

Processo TCE n. 22.135.2016-60 (Acórdão n. 10.789/2018-Plenário)

Pág. 9 de 13

^{§ 4}º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orcamentárias.

^{§ 5}º A despésa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

^{§ 6}º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

^{§ 7}º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

¹³ Previstos na então Resolução n. 750/93, modificada pela Resolução n. 1.282/2010 (Revogada a partir de 1º-1-2017 pela NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, conforme publicação no DOU de 4/10/2016, Seção 1.

[&]quot;Art. 6° - O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Resolução CFC nº 1.282/2010)

¹⁴ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

¹⁵ A pessoa jurídica tem como sócios os Srs. Manoel Wanes Machado Peres e Jefter de Oliveira Peres, ambos administradores;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reais) e R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), respectivamente, embora não correspondessem ao mesmo objeto, eles foram complementares, uma vez que o primeiro dizia respeito a aluguel de software de sistema de contabilidade e o segundo para a prestação de serviços contábeis, e isso ocorreu desde o exercício de 2011.

O valor de ambos superam o limite previsto na Lei n. 8.666/93 e embora o Gestor tenha demonstrado, que após conhecimento da manifestação desta Corte de Contas nos Acórdãos n.ºs 9.401 e 9.591, ambos de 2016¹6, realizou procedimento licitatório (fls. 71/76 do Anexo 1), não foi demonstrado nos autos que por ocasião da dispensa houve a seleção de proposta mais vantajosa para a Empresa assim como a observância ao princípio da impessoalidade, nos termos do artigo 3º do já mencionado diploma legal¹7. Ressalte-se que a contratação direta deve se dar em casos excepcionais, em que claramente esteja presente sua necessidade. Ao gestor de recursos públicos compete buscar o profissional que melhor desempenhe suas atividades em prol do erário, seja mediante concurso público, se se tratarem de

Processo TCE n. 22.135.2016-60 (Acórdão n. 10.789/2018-Plenário)

Pág. 10 de 13

¹⁶ Prestação de Contas. Empresa de Processamento de Dados do Acre. Fracionamento de despesas com a contratação de serviços contábeis complementares, interdependentes e de mesma natureza. Regularidade com Ressalvas. Cientificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto Conselheiro-Relator: a) aprovar a prestação de contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A — ACREDATA, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor Hedilberto Saraiva Gomes, considerando-a regular com ressalva, valendo como ressalva o fracionamento de despesas com a contratação de serviços contábeis complementares, interdependentes e de mesma natureza junto à empresa Manoel Wanes Machado Peres — ME em desacordo com as regras do art. 24, inciso II e §1° da Lei Federal nº 8.666/93; b) científicar o atual gestor da ACREDATA para conhecimento das falhas apuradas no presente julgado a fim de evitá-las e eventualmente corrigi-las (acaso ainda persistam) nas próximas edições da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta da Corte e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

Prestação de Contas. Empresa de Processamento de Dados do Estado. Contratação, em valores de pequena monta, de serviços contábeis complementares, interdependentes e de mesma natureza em desacordo com as regras legais. Regularidade com Ressalva. Conhecimento e correção das falhas. Cientificação do atual Gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, aprovar a Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A – ACREDATA, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor Hedilberto Saraiva Gomes (CPF: 024.915.322-04), considerando-a regular com ressalva, valendo como ressalva a contratação, em valores de pequena monta, de serviços contábeis complementares, interdependentes e de mesma natureza junto às empresas J & W – Contabilidade e Sistemas de Serviços Contábeis Ltda. (CNPJ: 14.755.518/0001-40) e Manoel Wanes Machado Peres – ME (CNPJ: 84.330.026/0001-98), em desacordo com as regras do art. 24, inciso II, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; e 2) científicar o atual gestor da ACREDATA para conhecimento das falhas apuradas no presente julgado a fim de evitá-las e eventualmente corrigi-las (acaso ainda persistam) nas próximas edições da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. (destaquei)

¹⁷ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

serviços permanentes, que é o caso do contador, ou termo contratual, e sempre com transparência e atento aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública.

Ademais, a empresa contratada não possui a devida qualificação técnica, uma vez que não está registrada no Conselho Federal de Contabilidade, infringindo os artigos 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e 1º, da Resolução-CFC n. 1.390/2012¹8, devendo ser reconhecidas as irregularidades detectadas. Acerca da matéria já se manifestou esta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. CONTRATO. DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93. MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS.

1. Constatada a irregularidade das contas apresentadas, em razão da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contábeis, em desacordo com o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e desconsiderando a necessária demonstração de qualificação técnica, com o registro no respectivo conselho de classe, cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre. (...)

(Acórdão n. 10.216, de 30-03-2017, de minha relatoria)

- g) no que diz respeito ao Parecer do Conselho Fiscal e aos demonstrativos dos recursos concedidos, das obras contratadas, das diárias e alterações no estatuto social da companhia¹⁹ foram atendidos os itens XXII, IX, X, XII e XIX, do Anexo VIII da Resolução-TCE n. 87/2013,
- **3.** Assim, ante o exposto, **νοτο**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93²⁰, pela:
- 3.2 REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A ACREDATA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Pereira da Costa, considerando-a irregular, em razão da: 3.1.1)

¹⁸ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 1° As Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades.

¹⁹ Foi encaminha "nada consta", conforme estabelece o § 3º do artigo 2º da Resolução/TCE n. 87/2013;

²⁰ Art. 51 - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; Processo TCE n. 22.135.2016-60 (Acórdão n. 10.789/2018-Plenário)

Pág. 11 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contábeis e locação de software, em desacordo com o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 e desconsiderando a necessária demonstração de qualificação técnica, com o registro no respectivo conselho de classe; 3.1.2) inconsistências no Balanço Patrimonial, em razão de infringências aos princípios da competência e da oportunidade e 3.1.3) desacordo com os artigos 60, da Lei n. 4.320/64 e 9º, 15, 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000; 3.3 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre²¹, ao SR. João PEREIRA DA COSTA, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

3.4 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre²², ao SR. MANOEL WANES MACHADO PERES, no valor equivalente a R\$ 1.785,00

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

²¹ Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54, desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 – Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar no 38, no valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre:

²² Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54, desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 – Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar no 38, no valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;
Processo TCE n. 22.135.2016-60 (Acórdão n. 10.789/2018-Plenário)

Pág. 12 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(mil setecentos e oitenta e cinco reais), em razão das inconsistências no Balanço Patrimonial, em razão de infringências aos princípios da competência e da oportunidade e do desacordo com o artigo 60, da Lei n. 4.320/64, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- **3.5** REMESSA de Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do **Sr. Manoel Wanes Machado Peres**, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos, e
- **3.6** REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- 5. Rio Branco, 07 de junho de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora